

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO NO HUMOR BRASILEIRO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE CONSTITUCIONAL

FREEDOM OF EXPRESSION AND OPINION IN HUMOR BRAZILIAN AND THE PRINCIPLE OF CONSTITUTIONAL PROPORTIONALITY

Micael Lara de Almeida

Sumário: Introdução; 1. Humor e a liberdade de expressão; 2. Colisão entre direitos/garantia fundamentais e humor; 3. Análise de caso concreto; Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, com o objetivo de verificar as circunstâncias de possível limitação do direito da livre manifestação artística de humor e levantar a discussão sobre o tema, e a liberdade de expressão frente ao princípio da proporcionalidade constitucional, estudando-se seu desdobramento frente a constituição federal de 1988. Em seguida, analisa-se os conflitos e a colisões do direito fundamentais verso liberdade humorística. Por fim veremos um caso pratico de conflito de direito fundamental onde o julgador se valeu do principiado da proporcionalidade constitucional para realizar a decisão, caso clube desportivo Botafogo de Futebol e regatas contra produtora de vídeos humorísticos Porta dos Fundos. Para realizar este estudo também foi necessário apoiar-se em pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, utilizando o método dedutivo.

Palavras-chave: Humor; liberdade de expressão; princípio da proporcionalidade constitucional.

ABSTRACT

This course conclusion work was conducted through bibliographical research, with the objective of verifying the circumstances of possible limitation of the right of free artistic expression of humor and raise the discussion on the subject, and freedom of expression in the face of the principle of constitutional proportionality, studying its unfolding before the federal constitution of 1988. Next, we analyze the conflicts and collisions of fundamental law versus humorous freedom. Finally, we will see a practical case of conflict of fundamental right where the judge used the principle of constitutional proportionality to make the decision, in the case of the sports club Botafogo de Futebol e regatas against the producer of humorous videos Porta dos Fundos. To carry out this study, it was also necessary to rely on jurisprudential and doctrinal research, using the deductive method.

Keywords: Mood; freedom of expression; principle of constitutional proportionality.

INTRODUÇÃO

A colisão entre direitos garantias fundamentais e o humor é um tema fascinante que desperta debates acalorados em nossa sociedade. Os direitos e garantias fundamentais, são essenciais para proteger a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos, e o humor desempenha um papel importante na nossa cultura, trazendo entretenimento, alívio cômico e até mesmo crítica social. No entanto, em certos casos, esses dois elementos podem entrar em conflito, gerando questionamentos sobre até que ponto a liberdade de expressão humorística pode ir sem violar os direitos e a dignidade das pessoas.

Neste artigo, vamos analisar essa colisão complexa e buscar entender como conciliar esses princípios fundamentais, levando em consideração os limites legais, a responsabilidade social e o respeito às individualidades, tendo também por base o princípio da proporcionalidade.

Essa colisão é particularmente visível em situações em que o humor é utilizado para perpetuar estereótipos negativos, discriminação, preconceito ou para ofender grupos específicos, sejam eles relacionados a raça, gênero, religião, orientação sexual ou outras características. O confronto entre a liberdade de expressão humorística e a proteção dos direitos individuais torna-se evidente nessas circunstâncias, gerando questionamentos éticos, legais e sociais.

Encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão humorística e o respeito aos direitos e à dignidade das pessoas é um desafio complexo. Os tribunais e sistemas legais ao redor do mundo têm a responsabilidade de avaliar essas situações de forma cuidadosa e ponderada, buscando proteger tanto a liberdade de expressão quanto os direitos individuais. A definição de limites para o humor, quando ele ultrapassa os princípios fundamentais da igualdade, do respeito e da não discriminação, é essencial para garantir uma sociedade justa e equitativa.

Nesta exploração, vamos adentrar esse debate desafiador, examinando casos reais, contextos culturais e implicações legais para compreender como conciliar esses princípios fundamentais. Vamos refletir sobre os desafios e as responsabilidades que surgem quando o humor se choca com os direitos/garantias fundamentais, buscando encontrar um caminho que promova tanto a liberdade de expressão como o respeito à dignidade humana.

1. HUMOR E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Existem muitas discussões a respeito humor e a liberdade de expressão, apesar dos ataques e críticas negativas da imprensa, são fortes aliados. O humor é uma forma de expressão artística destinada a provocar o riso e a reflexão sobre a realidade. A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a possibilidade de expressar opiniões, ideias e informações sem possibilidade de censura ou represália. No entanto, nem sempre esses dois conceitos são harmônicos, pois o humor pode ultrapassar os limites do respeito e da tolerância e ofender indivíduos, grupos ou instituições.

Os setenta e oito incisos do art. 5º da Constituição federal de 1988, tem como base a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade, um de seus direitos é a livre manifestação do pensamento, mas sendo vedado o anonimato, é ressaltado também no inciso V, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Por tanto a liberdade de expressão demonstra não ser absoluta, e independente de censura, e livre a manifestação do pensamento, como trata a constituição a seguir:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (BRASIL, CRFB, 2020).

No mesmo escopo da liberdade de expressão o artigo 220 da Constituição Federal trata respeito à liberdade de expressão e comunicação no Brasil. Especificamente, o artigo estabelece que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." Portanto, o artigo 220 da Constituição Federal ampara a liberdade da comédia e de outras formas de expressão artística. Isso significa que os comediantes têm o direito de

expressar seus pensamentos e opiniões por meio do humor, desde que respeitem os limites estabelecidos pela própria Constituição, como o direito à personalidade e os princípios de proteção à honra, dignidade humana e respeito para com os outros, valores éticos e sociais, como dispõe a constituição a seguir:

Artigo 220. [...]

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV;

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, CRFB, 2020).

A liberdade de expressão é tida como um dos direitos fundamentais do cidadão, não podendo este ser censurado ou proibido de expor sua opinião. Nas palavras de Tôrres (2013, p. 63):

Assim os direitos fundamentais – como princípios – podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição. Percebidos em seu caráter principiológico, os direitos fundamentais, entre os quais o direito de liberdade de expressão, estão inseridos em um sistema normativo complexo, formado de regras e princípios, no qual a interpretação sistemática é essencial para a compreensão da amplitude de uma garantia.

Vale ressaltar que, apesar dessa liberdade de expressão, a legislação brasileira também prevê responsabilidades e limitações em caso de abuso desse direito. Se as expressões de humor ultrapassarem os limites legais, calúnia, difamação ou ofenderem indevidamente outras pessoas podem levar a consequências legais, como processos civis e criminais. A liberdade da comédia é, portanto, protegida constitucionalmente, mas deve ser exercida com responsabilidade e com respeito aos direitos e à dignidade dos envolvidos.

Um dos desafios da sociedade democrática é encontrar o equilíbrio entre o humor e a ofensa, entre a liberdade e a responsabilidade. Não se trata de proibir ou restringir o humor, mas de conscientizar os humoristas e o público sobre os efeitos negativos que certas piadas podem causar na dignidade humana, na igualdade e na convivência pacífica. O humor não pode ser usado como escudo

para propagar discursos de ódio, violência, discriminação ou preconceito contra minorias ou grupos vulneráveis.

2. COLISÃO ENTRE DIREITOS/GARANTIA FUNDAMENTAIS E HUMOR

O humor e garantias fundamentais são temas complexos que envolve a ponderação de valores e princípios fundamentais da sociedade. Tanto os direitos e garantias fundamentais, quanto o humor, presentes em diversas constituições ao redor do mundo, desempenham papéis importantes, o humor na liberdade de expressão e na formação da cultura, já os direitos e garantias fundamentais são essenciais para proteger a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos. Eles garantem o direito à vida, à liberdade de expressão, à privacidade, à igualdade perante a lei, entre outros. Esses direitos são fundamentais para garantir uma sociedade justa e igualitária.

O humor também desempenha um papel importante na sociedade, trazendo entretenimento, crítica social e possibilitando a expressão de ideias de forma lúdica. O humor pode ser uma forma de lidar com situações difíceis, aliviar tensões e questionar normas estabelecidas. No entanto, o humor também pode ser utilizado de maneiras ofensivas, perpetuar estereótipos prejudiciais e desrespeitar a dignidade de certos grupos de pessoas. Nos casos de discriminação, quando o humor é utilizado para perpetuar estereótipos negativos ou discriminar certos grupos de pessoas, pode haver um conflito com os direitos fundamentais desses indivíduos, por exemplo, piadas racistas, sexistas ou homofóbicas podem violar o direito à igualdade e à dignidade das pessoas afetadas.

O direito brasileiro bem como as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão não abrange o “hate speech” (discurso de ódio) como vemos na primeira emenda da Constituição e nos precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos, nas palavras de Pedro Lenza (2022, p.1990):

Em suas conclusões, o Brasil, inclusive o nosso STF, não adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão abrangeria o hate speech. Ou seja, muito embora a “posição de preferência”⁵¹ que o direito

fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas”.

Quando há um conflito entre o exercício do humor e os direitos e garantias fundamentais, é necessário realizar uma análise cuidadosa para determinar como conciliar esses princípios. Em muitos casos, o judiciário adota uma abordagem de equilíbrio, baseando-se no princípio da proporcionalidade constitucional, levando em consideração a proteção da liberdade de expressão e o respeito aos direitos e à dignidade das pessoas afetadas. O princípio da proporcionalidade constitucional é um critério que visa garantir o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os interesses públicos, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade constitucional para avaliar se a restrição à liberdade de expressão é legítima e justificada.

Para Bonavides expõe que

“em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial”.

Existem limites legais para a liberdade de expressão quando ela causa danos a terceiros ou incita a violência, o ódio ou a discriminação. Portanto, quando o humor ultrapassa esses limites e viola os direitos de outras pessoas, é possível que sejam impostas restrições legais ou outras formas de responsabilização.

O judiciário está repleto de casos em que o autor da demanda a indenização por uma piada que ficou ofendida. Para Augusto Branco “As pessoas gostam do ideal de liberdade de expressão até o momento em que começam a ouvir aquilo que elas não gostariam que dissessem a respeito delas”.

A pesquisa feita em 2016 pela internetlab, que é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de

conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da Internet, onde a demonstrou que o pedido de indenização por dano moral está em 99% dos casos de invocação judicial do tema da piada para humoristas, dentro destes, 25% solicitam pela retirada do conteúdo. O fato é que o judiciário entende pela não retirada do conteúdo do ar, como menciona Jonathan de Oliveira Almeida:

O discurso humorístico uma vez apresentado à internet, jamais deixará de existir devido a destreza em que cópias podem ser produzidas. Portanto, analisando o caso de modo prático e não teórico, a maioria dos juízes não deferem o pedido de retirada do conteúdo pelo motivo de ineficiência. Assim, podem deferir com mais facilidade o pedido de dano moral, uma vez que a vítima se sinta prejudicada. O que acabou se tornando monótono desde a entrada do humor na web. [...] Personalidades públicas tomaram conhecimento do macete e agem de tal forma por dois motivos: manter sua imagem na mídia e arrecadar financeiramente (ALMEIDA, 2017, p. 124).

Outro direito assegurado às personalidades alvo de piadas é o direito de resposta, segundo Almeida (2017, p. 124), apenas 9% dos casos judiciais solicitam este direito. E em grande parte tem o pedido deferido, visto que o direito de resposta é um benefício defendido pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º inciso V.

No entanto, é importante ressaltar que a forma como a colisão entre direitos e garantias fundamentais e o humor é abordada pode variar em diferentes países e contextos culturais. O equilíbrio entre esses princípios é frequentemente objeto de debate e reflexão, buscando garantir a liberdade de expressão sem comprometer os valores e a dignidade humana. E a definição do âmbito de proteção do direito à livre expressão artística para fins de criação de humor é de extrema importância na resolução de casos específicos que envolvam conflitos de direitos fundamentais, pois os distingue de meros conflitos superficiais. Portanto, um aparente conflito de direitos fundamentais refere-se a uma situação em que surge uma disputa sobre direitos que não se enquadram no âmbito da proteção concedida pela Constituição. Esta agitação decorre de reivindicações de proteção de direitos que não são protegidos pelo ordenamento jurídico e, portanto, não estão sujeitos à Constituição ou mesmo às garantias reservadas pela Constituição aos direitos fundamentais.

3. ANÁLISE DE CASO CONCRETO

A produtora de vídeos humorísticos Porta dos Fundos, que atua principalmente na plataforma YouTube, mas também produz especiais esporádicos para a Netflix, é conhecida por seu conteúdo crítico e tem sido alvo de diversas polêmicas envolvendo acusações criminais. Contra raça, religião, ideologia política e cultura.

A produtora Porta dos Fundos é liderada pelo brasileiro, comediante, ator, roteirista, diretor e empresário Fábio Porchat, conhecido por não aceitar qualquer forma de censura no país. A empresa emitiu repetidamente declarações oficiais explicando que o conteúdo que faz comentários racistas, homofóbicos, misóginos e xenófobos é simplesmente uma crítica às suas ações.

Em 2018, a produtora respondeu a um processo por parte do clube desportivo Botafogo de Futebol e regatas, onde foi produzido um vídeo para o Youtube satirizando os meios de contratação de patrocínio por time de futebol. Ocorreu que o personagem principal da cena usava uma camisa do time Botafogo, desta forma expondo integralmente os patrocinadores do clube e a marca “Botafogo”.

Clube pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 1.204.450,00, mais honorários advocatícios e custas judiciais. Também com o pedido da retirada do vídeo do ar, alegando, segundo o processo, que o texto do vídeo criticava de forma negativa e ainda difamava os patrocinadores e o clube.

A decisão de primeira instancia do caso bota fogo e regatas contra portas do fundo foi favorável ao clube de futebol, que alegou ter sofrido danos morais e materiais por causa de uma sátira feita pelo grupo humorístico. O juiz entendeu que houve violação do direito de imagem e de honra do bota fogo e regatas, e condenou portas do fundo a pagar uma indenização de R\$ 500 mil, além de retirar o vídeo do ar. Portas do fundo recorreu da decisão, alegando que se tratava de uma obra artística protegida pela liberdade de expressão e que não houve intenção de ofender o bota fogo e regatas ou seus torcedores. O recurso foi julgado por um tribunal de segunda instância, que reformou a decisão anterior e absolveu o Portas do Fundo da acusação.

A produtora Porta dos Fundos apelou, contra decisão, onde apresentou falas equivocadas da empresa Botafogo Futebol e Regatas, alegando que o uso

da camisa do clube foi uma homenagem ao clube, pois, grande parte da equipe da produtora e torcedora do Botafogo, e que não houve intenção de denegrir a honra e imagem do clube ou de qualquer pessoa a ele vinculado.

Foi citado pela parte o princípio constitucional da proporcionalidade e, como vemos a seguir:

Alega, ainda, que não foi enfrentada a questão referente à inaplicabilidade do artigo 132, IV da LPI, ao afastamento da aplicação do artigo 87 da Lei 9615/1998, bem como à proteção da marca e à aplicação dos testes da proporcionalidade, especificamente com relação aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para se concluir que a “crítica” realizada pelo PORTA DOS FUNDOS foi adequada, necessária e proporcional, e que não haveriam outros meios de se alcançar o mesmo resultado sem lesar a esfera jurídica do BOTAFOGO (RIO DE JANEIRO, 2018).

No voto o desembargador fundamentou tendo por base o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ponderando assim os valores constitucionais da proteção honra objetiva da pessoa jurídica e liberdade de expressão e comunicação, e a não violação da Lei 9615/1998, nas palavras do desembargador:

A decisão embargada ponderou valores constitucionais de proteção à honra objetiva de pessoas jurídica e entidades de prática desportiva e da liberdade de expressão e de comunicação, realizando juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, concluindo que o vídeo denominado Patrocínio ironiza a quantidade de anúncios de empresas de menor porte estampados na camisa do time de futebol do apelante, o que não é exclusividade do recorrente, já que boa parte dos times de futebol ostentam patrocínios na parte frontal, nas mangas e nas costas da camisa, bem como no short, nos quais a parte abdominal da camisa expõe o patrocínio master de maior expressão econômica e outros que pagam cotas menores, não tendo o vídeo qualquer finalidade de crítica ou de exposição degradante da marca BOTAFOGO, não ensejando, por consequência, qualquer violação à Lei 9615/1998.

Como constam na seguinte referência jurisprudencial expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IMAGEM E MARCA DO
APELADO COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Esquete de humor veiculado em mídia social que não causa qualquer mácula à imagem da entidade desportiva embargante. Omissões e contradições alegadas inexistentes, não ensejando qualquer reparo posto que o embargante não comprovou a violação à marca e aos símbolos do apelante, que podem ser veiculados em matérias jornalísticas e artísticas desde que não sejam o objeto principal da peça e não causem qualquer prejuízo à imagem. Honorários recursais que devem ser estipulados. CONHECIMENTO dos recursos, com DESPROVIMENTO do BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS e PROVIMENTO do recurso interposto por PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA. (RIO DE JANEIRO, 2018).

É importante observar que cada caso precisa ser avaliado individualmente, levando em conta o contexto específico e os princípios legais vigentes no país. Os tribunais têm a função de ponderar esses direitos e garantias fundamentais, buscando encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos, tendo como base o princípio da proporcionalidade.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou tratar do tema de da liberdade de expressão e opinião no humor, quando em colisão com os princípios fundamentais e direitos humorísticos.

No primeiro capítulo, ficou demonstrado de forma sucinta a liberdade de expressão como um direito fundamental para todos os indivíduos, para uma sociedade livre e democrática, e o humor como o exercício deste direito, mas, podendo sofrer limitações.

Já no segundo capítulo é apresentado a colisão entre direito e garantia fundamental contra a liberdade de opinião e expressão no humor, demonstrando também a essencialidade dos direitos e garantias e o papel do humor na sociedade. E que a manifestação artística, não só de origem humorística como também de qualquer gênero, é defendida pela constituição da República Federativa do Brasil e deve ser respeitada como tal.

Continuando no mesmo capítulo, foi abordado também o princípio constitucional da proporcionalidade como um princípio balizador, onde se tentou

demonstrar que não é através de lei que poderá solucionar os conflitos, mas sim, com o estudo de cada caso através do judiciário, para assim que haja um equilíbrio entre os direitos.

No terceiro capítulo foi analisado jurisprudência, onde apresenta-se caso de um julgado em que o alvo da piada solicitou atendimento do judiciário para obter resultado perante o artista.

O caso é clube desportivo Botafogo de Futebol e regatas contra produtora Porta dos Fundos, na solicitação do clube pela retirada da internet do conteúdo produzido pela produtora, o magistrado entendeu e definiu como tentativa de censura, e finalizou o caso liberando o uso da mídia para produtora, no voto o magistrado se apoiou com base no fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade.

Diante do exposto, chega à conclusão de que a limitação do direito de se manifestar humoristicamente é dada de acordo a violação dos direitos fundamentais da pessoa, seja ela física ou jurídica, com base do princípio constitucional da proporcionalidade. Devendo cada caso ser interpretado de maneira imparcial pelo Poder Judiciário, aplicando a defesa de cada direito de forma clara e objetiva.

Referências:

BARROSO, Luís Roberto; Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. Revista dos Tribunais, 23, 1998.

BONAVIDES, Paulo; Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. Humor e Responsabilidade: Sutilezas entre a expressão, o abuso e a pessoa. 2017. 135 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/11127>. Acesso em: 16 out. 2023;

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, Belo Horizonte, v. 50, n. 200, p. 61-80, dez. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação (versão provisória para debate público). 2010. Disponível

em:https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_textobase_11dez2010.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista de Direito Administrativo, n. 235, p. 1-36, jan.-mar. 2004. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em 02 out. 2023.

BESSA, Vera Denise Reichel. O exercício da liberdade de expressão em tempos de ditadura: as canções de resistência e a perseguição aos músicos. 2019. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Antônio Meneghetti, Restinga Seca, 2019. Disponível em: http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/638/TC_C_DIR_VERA_BESSA_AMF_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

Lenza, Pedro; Curso de Direito Constitucional, 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.661, de 22 de fevereiro de 2023. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 fev. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6661.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BONAVIDES, Paulo; curso de direito constitucional, 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 19a Ed., São Paulo: Malheiros, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.